



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.443, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

[Revogado pela Lei nº 20.937, de 28-12-2020, Art. 28, III](#)
[- Regulamentada pelo Decreto nº 9.361, de 03-12-2018.](#)

Legenda:

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Anterior

~~Institui o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás—
FUNDAF-GO~~

~~A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Fica instituído, na Secretaria da Fazenda—SEFAZ, o Fundo de Modernização da Administração Fazendária—
FUNDAF-GO, objetivando a complementação dos recursos financeiros destinados aos programas e projetos de modernização,
desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração fazendária, de capacitação e especialização de recursos humanos, bem como de
ampliação e reaparelhamento tecnológico.~~

~~Art. 2º Os recursos financeiros do FUNDAF-GO somente poderão ser utilizados no pagamento de despesas vinculadas
com:~~

~~I— aquisição e desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação e equipamentos de informática;~~

~~II— contratação de pessoas jurídicas da área de consultoria, para apoiar ou desenvolver atividades relacionadas aos
objetivos do FUNDAF-GO;~~

~~III— implementação de programas de educação fiscal;~~

~~IV— execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial de interesse da administração fazendária;
~~— Redação dada pela Lei nº 15.845, de 28-11-2006.~~~~

~~IV— execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial dos servidores fazendários;~~

~~V— programas ou projetos específicos de prestação de serviços, inclusive de assistência e cooperação técnica, voltados à
capacitação de recursos humanos, realizados diretamente pela área competente da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás ou por meio de
contratos, convênios ou ajustes celebrados com instituições públicas ou particulares;~~

~~VI— aquisição, publicação e divulgação de material técnico pedagógico especializado e pagamento de serviços ou
profissionais vinculados a programas especiais ou projetos específicos voltados à capacitação de recursos humanos, implementados pela área
competente da Secretaria da Fazenda—SEFAZ;~~

~~VII— promoção e execução de programas e atividades que visem à segurança e melhoria das condições de trabalho;~~

~~VIII— desenvolvimento de ações integradas objetivando a eficiência na cobrança administrativa de débitos fiscais;~~

~~IX— aperfeiçoamento das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, atendimento ao contribuinte, administração
financeira, contabilidade e administração do patrimônio;~~

~~X— execução de obras e adequação das instalações destinadas ao funcionamento das unidades administrativas e fiscais;~~

~~XI— aquisição de equipamentos, bens móveis e outros materiais permanentes, relacionados aos objetivos do fundo.~~

~~XII— a estruturação e manutenção do Sistema de Aquisições e Contratações Governamentais;~~

~~— Acrescido pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.~~

~~XIII— manutenção, modernização ou ampliação da estrutura do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão—Vapt Vupt.~~

~~— Acrescido pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.~~

~~XIV— ações e serviços de interesse da Administração Fazendária relacionados a:~~

~~— Acrescido pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~a) aquisição de obras doutrinárias, periódicos e demais publicações;~~

~~— Acrescido pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~b) publicação de livros e periódicos técnicos, bem como de manuais de autoria de servidores fazendários, com informações técnicas, jurídicas e de gestão pública que interessem à Administração;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~c) organização e custeio da participação de servidores fazendários dos quadros da Secretaria da Fazenda, ou a ela cedidos, em conferências, congressos, cursos, palestras, seminários, simpósios e outros eventos dessa natureza sobre questões administrativas e jurídicas;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~d) custeio, total ou parcial, aos servidores fazendários, de cursos de pós-graduação jurídica lato e stricto sensu, promovidos por entidades de ensino sediadas no território nacional;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~e) aquisição, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos, instalações, materiais permanentes e móveis da Secretaria da Fazenda ou por ela utilizados;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~f) aquisição de hardware, software e contratação de serviços especializados para o desenvolvimento de manutenções corretivas, evolutivas e/ou novos sistemas informatizados, especificamente em matéria de inovação tecnológica;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~g) contratação de prestação de serviços de gestão documental, guarda, armazenamento, organização de acervo, higienização, digitalização, catalogação, indexação, pesquisa e localização de documentos;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~h) construção, adaptação, reforma, restauração, manutenção e ampliação de estruturas físicas;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~i) realização de concursos públicos para os quadros da Secretaria da Fazenda;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~j) desenvolvimento e realização de cursos, eventos e programas de qualificação e treinamento de servidores fazendários;~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~k) outras despesas decorrentes do desempenho de atribuições próprias da Secretaria da Fazenda.~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~l) implementação e manutenção das atividades do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Goiás—GIRA-GO.~~

~~— Acrescida pela Lei nº 19.878, de 30-10-2017, art. 15.~~

~~XV— pagamento de instrutores de alunos e coordenadores de concursos.~~

~~— Acrescido pela Lei nº 20.348, de 29-11-2018.~~

~~Parágrafo único. Os programas de fortalecimento, modernização e reaparelhamento previstos neste artigo serão compostos por projetos definidos pelas unidades técnicas da Secretaria da Fazenda—SEFAZ, devendo ser submetido ao Conselho de Administração de FUNDAP-GO, para aprovação prévia de sua execução.~~

~~Art. 3º É vedada a utilização de recursos do FUNDAP-GO para:~~

~~I— contratação de empresas ou de pessoas físicas não integrantes da Administração Pública, para as atividades administrativas ou operacionais da Secretaria da Fazenda—SEFAZ;~~

~~II— pagamento ou refinanciamento de dívidas;~~

~~III— aquisição de bens usados;~~

~~IV— cobrir despesas ou custos administrativos;~~

~~— Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XVIII.~~

~~V— aquisição ou arrendamento de bens imóveis;~~

~~VI— capacitação de servidor, em caráter individual;~~

~~— Revogado pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, II.~~

~~VII— custear despesas administrativas e aquisição de bens para funcionamento da Secretaria Executiva do FUNDAP-GO;~~

~~— Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XVIII.~~

~~VIII— projetos que não estejam de acordo com a legislação vigente.~~

~~Art. 4º O FUNDAP-GO terá as seguintes fontes de receita:~~

~~I— dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;~~

~~II— contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;~~

~~III— recursos auferidos em razão de aplicação financeira;~~

~~— Revogado pela Lei nº 19.606, de 21-11-2016, art. 2º, X.~~

~~IV—recursos oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;-~~

~~V—receitas oriundas de programas ou projetos específicos de prestação de serviços, inclusive de assistência e cooperação técnicas, realizados diretamente pela unidade competente da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou por meio de contratos, convênios ou ajustes congêneros celebrados com instituições públicas nacionais e internacionais ou privadas;-~~

~~—Redação dada pela Lei nº 20.248, de 29-11-2018.~~

~~V—receitas oriundas de programas ou projetos específicos de prestação de serviços, inclusive de assistência e cooperação técnicas, voltados à capacitação de recursos humanos, realizados diretamente pela unidade competente da Secretaria da Fazenda—SEFAZ, ou por meio de contratos, convênios ou ajustes celebrados com instituições públicas nacionais e internacionais ou particulares;~~

~~VI—30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de multas por infração à legislação tributária, excetuadas aquelas decorrentes de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do Estado;~~

~~—Redação dada pela Lei nº 19.878, de 30-10-2017, art. 15.~~

~~VI—10% (dez por cento) do produto da arrecadação de multas por infração à legislação tributária, excetuadas aquelas decorrentes de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do Estado;-~~

~~—Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.~~

~~VI—50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de multas por infração à legislação tributária, inclusive as decorrentes de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do Estado;~~

~~VII—doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos público ou privado, nacional ou internacional;-~~

~~VIII—receita advinda da alienação de bens apreendidos pela fiscalização tributária;-~~

~~IX—receitas decorrentes da assistência prestada pela área de informática e tecnologia da SEFAZ, por meio de convênio, a outros entes, empresas e instituições;~~

~~—Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.~~

~~IX—outras rendas ou receitas a ele destinadas.-~~

~~X—recursos auferidos em razão de concessão, permissão ou convênio para exploração de serviços de tecnologia da informação no âmbito do Sistema de Aquisições e Contratações Governamentais;~~

~~—Acréscido pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.~~

~~XI—parcela de 2% (dois por cento) acrescida aos valores dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do art. 15, § 1º, inciso X, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.-~~

~~—Acréscido pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~§ 1º Os recursos previstos nos incisos II, IV e V, quando destinados exclusivamente ao desenvolvimento de recursos humanos, serão integralmente alocados na categoria de investimento em capacitação.-~~

~~§ 2º O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica ao produto da arrecadação de multa relativa ao IPVA e ao ITCD.—~~

~~§ 3º Os recursos a que se refere o inciso XI deste artigo são destinados exclusivamente ao pagamento das despesas previstas no inciso XIV do art. 2º desta Lei.-~~

~~—Acréscido pela Lei nº 19.758, de 18-07-2017, art. 1º, I.~~

~~Art. 4º A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.-~~

~~—Redação dada pela Lei nº 20.195, de 06-07-2018.~~

~~Art. 4º A O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.-~~

~~—Acréscido pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 1º, XII.-~~

~~Art. 5º O FUNDAF GO tem orçamento próprio, distinto da proposta orçamentária da Secretaria da Fazenda—SEFAZ, ambos integrando o orçamento geral do Estado.-~~

~~Art. 6º Na alocação de recursos orçamentários do FUNDAF GO deverá ser obedecida a distribuição anual por categorias de investimento de acordo com os percentuais de:-~~

~~—Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 23, XVIII.~~

~~I—20% (vinte por cento), no exercício inaugural e 15% (quinze por cento) nos exercícios subsequentes, para a categoria de investimento em capacitação;~~

~~II—5% (cinco por cento), para a categoria de investimento em consultoria;-~~

~~III—27% (vinte e sete por cento) no exercício inaugural e 30% (trinta por cento) nos exercícios subsequentes, para a categoria de investimento em equipamentos e sistemas de informática;~~

~~IV—18% (dezoito por cento) no exercício inaugural e 20% (vinte por cento) nos exercícios subsequentes, para a categoria de investimento em equipamentos de apoio;~~

~~V—30% (trinta por cento), para a categoria de investimento em infra-estrutura.-~~

~~Art. 7º- Os recursos do FUNDAF-GO devem ser recolhidos em conta bancária própria, aberta em agência de instituição financeira oficial, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.-~~

~~-Redação dada pela Lei nº 15.582, de 23-01-2006.-~~

~~-Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, X.-~~

~~Art. 7º- Os recursos do FUNDAF-GO devem ser recolhidos em conta bancária própria, aberta em agência da instituição bancária nomeada agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.-~~

~~Art. 8º- Os recursos repassados à conta corrente específica, a crédito do FUNDAF-GO, serão registrados no momento da realização da receita, e os saldos referentes às categorias de investimento previsto no art. 6º, verificados em balanço realizado ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos, automaticamente, para o exercício seguinte, integrando o orçamento respectivo.-~~

~~-Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, X.-~~

~~Parágrafo único. O saldo referente à categoria de investimento de capacitação previsto no inciso I do art. 6º deverá ser revertido direta e integralmente à mesma categoria e os saldos provenientes das demais categorias serão rateados entre elas na proporção definida pelo Conselho de Administração.-~~

~~-Revogado pela Lei nº 19.505, de 21-11-2016, art. 3º, X.-~~

~~Art. 9º- Os recursos do FUNDAF-GO serão geridos pela SEFAZ, por meio de um Conselho de Administração, integrado pelo seu titular, que o presidirá, e pelos titulares das superintendências, da Corregedoria Fiscal, do Conselho Administrativo Tributário, da Assessoria Geral e da Central de Aquisições e Contratações—GENTRAC, não cabendo aos mesmos remuneração específica para esse fim.-~~

~~-Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.-~~

~~Art. 9º- Os recursos do FUNDAF-GO serão geridos pela Secretaria da Fazenda—SEFAZ, por meio de um Conselho de Administração, integrado pelo titular da Pasta, que o presidirá, e pelos titulares das Superintendências que compõem a estrutura da Secretaria da Fazenda, não cabendo a estes remuneração específica para esse fim.-~~

~~Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá delegar competências para a gestão do FUNDAF-GO ao Superintendente de Administração e Finanças, a quem caberá representá-lo em suas faltas e impedimentos.-~~

~~-Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.-~~

~~Parágrafo único. O Secretário da Fazenda poderá delegar competências para a gestão do FUNDAF-GO ao Superintendente Executivo, a quem caberá representá-lo em suas faltas e impedimentos.-~~

~~Art. 10. O FUNDAF-GO contará com uma Secretaria Executiva, responsável por sua operacionalização, cuja titularidade, não remunerada, será designada pelo Superintendente de Administração e Finanças.-~~

~~-Redação dada pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008, art. 20.-~~

~~Art.10. O FUNDAF-GO contará com uma Secretaria Executiva, responsável por sua operacionalização, cuja titularidade, não remunerada, caberá ao Chefe da Assessoria Técnica e Planejamento, devendo constar em regimento interno do FUNDAF-GO suas respectivas atribuições.-~~

~~Art.11. Compete ao Conselho de Administração:-~~

~~I— definir em regimento interno as normas operacionais do FUNDAF-GO;-~~

~~II— apreciar a proposta de orçamento anual dos recursos FUNDAF-GO, apresentada pela Secretaria Executiva;-~~

~~III— apreciar as propostas para aplicação dos recursos FUNDAF-GO, na forma de programas, projetos e outras ações de modernização da administração fazendária elaborados pelas unidades técnicas da Secretaria da Fazenda;~~

~~IV— supervisionar a aplicação dos recursos, por meio de acompanhamento, avaliação e fiscalização das ações do FUNDAF-GO, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;~~

~~V— analisar e aprovar as prestações de contas dos investimentos realizados com recursos do FUNDAF-GO;-~~

~~VI— deliberar sobre os demais assuntos submetidos à sua apreciação.-~~

~~Art.12. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:-~~

~~I— coordenar as reuniões do Conselho;-~~

~~II— expedir os atos normativos decorrentes das deliberações do Conselho;-~~

~~III— aprovar as propostas de aplicação dos recursos do FUNDAF-GO submetidas à apreciação do Conselho de Administração;-~~

~~IV— apresentar ao Conselho de Administração relatórios de gestão;-~~

~~V— representar o Conselho de Administração em todos os seus atos;-~~

~~VI— aprovar o regimento interno do FUNDAF-GO;-~~

~~VII— direcionar a gestão do Fundo de modo a assegurar a continuidade das ações e programas que, iniciados em um Governo, tenham prosseguimento no subsequente;~~

~~VIII—aprovar e autorizar o orçamento do FUNDAF-GO, previamente à sua execução.-~~

~~Art.13. Compete à Secretaria Executiva do FUNDAF-GO:-~~

~~I—implementar as decisões do Conselho de Administração do FUNDAF-GO;-~~

~~II—elaborar a proposta de orçamento anual do FUNDAF-GO;-~~

~~III—receber, diretamente das unidades técnicas da Secretaria da Fazenda—SEFAZ, solicitações e sugestões documentadas sobre a aplicação dos recursos do FUNDAF-GO, para encaminhamento à apreciação do Conselho de Administração;-~~

~~IV—registrar as propostas de aplicação dos recursos do FUNDAF-GO, apreciadas pelo Conselho de Administração;-~~

~~V—controlar os recursos do FUNDAF-GO;-~~

~~VI—movimentar a conta corrente a que se refere o art.7.º;-~~

~~—Revogado pela Lei nº 20.348, de 29-11-2018, art. 3º.~~

~~VII—elaborar os relatórios de gestão e de prestação de contas a serem apresentados ao Conselho de Administração do FUNDAF-GO;-~~

~~VIII—manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do FUNDAF-GO;-~~

~~IX—prestar as informações necessárias sobre as atividades do FUNDAF-GO, aos órgãos oficiais, quando solicitadas.-~~

~~Art.14. Compete à Secretaria da Fazenda prestar suporte técnico e administrativo ao FUNDAF-GO.-~~

~~Art.15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás—FUNDAF-GO, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)-~~

~~Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado pelo caput serão decorrentes de receita própria diretamente arrecadada pelo FUNDAF-GO.-~~

~~Art.16. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.-~~

~~Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.-~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2005, 117.º da República.-~~

~~MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR~~

~~José Carlos Siqueira~~

~~José Paulo Félix de Souza Loureiro~~

~~(D.O. de 22-11-2005)~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-11-2005.-~~

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Administrativo Tributário Fundo de Modernização da Administração Fazendária Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Categoria	Incentivos/Benefícios fiscais